ANO	.2021	PROCESSO N	0



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar n. 140/2021
OBJETO Referente ao Projeto de Lei Compelementar n. 01/2021, de autoria do vereador
Paulo Aurélio Bianchini, que Institui no âmbito do município de Bebedouro o Programa de
Incentivo e Desconto no IPTU denominado "IPTU VERDE" e dá outras providências.
Apresentado em sessão do dia .04/05/2021
Autoria Poder Executivo
Encaminhamento às Comissões de
Prazo final
Aprovado em/ Rejeitado em
Autógrafo deLei nº
Leinfompl. 139/2021

ANO	20	21		
/ II V			 	

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 01/2021
OBJETO Institui no âmbito do município de Bebedouro o Programa de Incentivo e
Desconto no IPTU denominado IPTU Verde e dá outras providências.
Apresentado em sessão do dia .15/03/2021
Autoria Vereador Paulo Aurélio Bianchini
Encaminhamento às Comissões de
Prazo final07/06/2021
Aprovado em
Aprovado em 22103 12021 Rejeitado em 1
Lei n°

DIÁRIO A OFICIAL

MUNICIPIO DE BEBEDOURO

http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR № 139, DE 31 DE MAIO DE 2021

Institui no âmbito do município de Bebedouro o Programa de Incentivo e Desconto no IPTU denominado "IPTU VERDE" e dá outras providências.

De autoria do vereador Paulo Aurélio Bianchini

JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Bebedouro o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no município de Bebedouro, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

- I melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;
- II minimizar os impactos ao meio natural;
- III tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;
- IV reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;
- V ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e
- VI motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

Parágrafo único. A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou comprovarem que já possuem dispositivos/medidas que se enquadrem nesta lei.

Capítulo II DOS REQUISITOS

Art. 3º Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

"Deus Seja Louvado"







ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- I sistema de captação da água da chuva;
- II sistema de reuso de água;
- III sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV sistema de geração de energia solar fotovoltaica;
- V construção com materiais sustentáveis:
- VI construção de "telhado verde" em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
- VII manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas; e/ou áreas com um ou mais árvores em frente ao imóvel, e/ou áreas com cobertura vegetal permeável;
- VIII construção de calçadas ecológicas;
- IX adoção de área verde pública;
- X sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação;
- XI possua sistema de poço artesiano e fossa séptica, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços da rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto pela rede pública.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos.

Art. 4º Para efeito desta lei considera-se:

- I sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;
- II sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;
- III sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;
- IV sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;
- V construção mediante a utilização de materiais sustentáveis, aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% do material utilizado na obra;
- VI telhados verdes, telhados vivos e/ou ecotelhados: coberturas de edificações no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorais em termos paisagísticos, termoacústico e redução da poluição ambiental;

"Deus Seja Louvado"





ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

VII - área verde permeável; porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;

VIII - calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

IX - adoção de área verde pública corresponde a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;

X - sistema de utilização de energia eólica é o que utiliza energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

XI - sistema de poço artesiano e fossa séptica em funcionamento, em locais onde não ocorra o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, visando reduzir a poluição do solo pela inexistência de fossas e estimular a captação adequada da água dos lençóis freáticos, enquanto não houver a implantação da infraestrutura de saneamento básico no local pelo Poder Público.

Art. 5º A porcentagem de redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções:

- I 3% para a medida descrita no inciso I;
- II 3% para a medida descrita no inciso II;
- III 4% para a medida descrita no inciso III;
- IV 4% para a medida descrita no inciso IV;
- V 5% para a medida descrita no inciso V;
- VI 2% para a medida descrita no inciso VI;
- VII 2% para a medida descrita no inciso VII em imóvel que contenha mais de 40% de área efetivamente permeável;
- VIII 2% para a medida descrita no inciso VIII;
- IX 2% para a medida descrita no inciso IX;
- X 4% para a medida descrita no inciso X;
- XI 5% para a medida descrita no inciso XI.

Art. 6º Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa no Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Bebedouro, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Parágrafo único. O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

Art. 7º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a municipalidade.

"Deus Seja Louvado"





ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- **Art. 8º** A concessão do benefício referido no artigo 5º desta lei serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:
- I requerimento formal por parte do contribuinte;
- II documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do caput do art. 2º desta lei;
- III comprovação da adimplência referida no caput do art. 7º desta lei;
- IV parecer técnico competente; e
- V ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

Capítulo III DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 9º O benefício será extinto quando:

- I o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução;
- II o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;
- III o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado:
- IV não solicitar a renovação do benefício anualmente;
- V comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado, impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V do caput deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte aquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

- Art. 10. O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.
- **Art. 11.** A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.
- **Art. 12.** O incentivo fiscal de que trata esta lei será administrado pelo Departamento Municipal de Finanças.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

"Deus Seja Louvado"





ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 14. O Poder Executivo municipal poderá regulamentar a presente lei complementar.

Art. 15. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 31 de maio de 2021.

Jorge Emanoel Cardoso Rocha PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro aos trinta e um dias do mês de maio do ano 2021.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

"Deus Seja Louvado"





<u>CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO</u>

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 31 DE MAIO DE 2021

Institui no âmbito do município de Bebedouro o Programa de Incentivo e Desconto no IPTU denominado "IPTU VERDE" e dá outras providências.

De autoria do vereador Paulo Aurélio Bianchini

JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Bebedouro o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no município de Bebedouro, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

- I melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;
- II minimizar os impactos ao meio natural:
- III tornar mais eficiente o desempenho urbanístico:
- IV reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares:
- V ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e
- VI motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

Parágrafo único. A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou comprovarem que já possuem dispositivos/medidas que se enquadrem nesta lei.

Capítulo II DOS REQUISITOS

Art. 3º Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

"Deus Seja Louvado"



<u>CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO</u>

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- I sistema de captação da água da chuva;
- II sistema de reuso de água;
- III sistema de aquecimento hidráulico solar:
- IV sistema de geração de energia solar fotovoltaica:
- V construção com materiais sustentáveis;
- VI construção de "telhado verde" em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
- VII manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas; e/ou áreas com um ou mais árvores em frente ao imóvel, e/ou áreas com cobertura vegetal permeável;
- VIII construção de calçadas ecológicas;
- IX adoção de área verde pública;
- X sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação;
- XI possua sistema de poço artesiano e fossa séptica, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços da rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto pela rede pública.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos.

Art. 4º Para efeito desta lei considera-se:

- I sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;
- II sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT -, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;
- III sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;
- IV sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;
- V construção mediante a utilização de materiais sustentáveis, aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% do material utilizado na obra;
- VI telhados verdes, telhados vivos e/ou ecotelhados: coberturas de edificações no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorais em termos paisagísticos, termoacústico e redução da poluição ambiental;

"Deus Seja Louvado"

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

VII - área verde permeável; porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;

VIII - calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

IX - adoção de área verde pública corresponde a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos:

X - sistema de utilização de energia eólica é o que utiliza energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

XI - sistema de poço artesiano e fossa séptica em funcionamento, em locais onde não ocorra o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, visando reduzir a poluição do solo pela inexistência de fossas e estimular a captação adequada da água dos lençóis freáticos, enquanto não houver a implantação da infraestrutura de saneamento básico no local pelo Poder Público.

Art. 5º A porcentagem de redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções:

I - 3% para a medida descrita no inciso I;

II - 3% para a medida descrita no inciso II;

III - 4% para a medida descrita no inciso III;

IV - 4% para a medida descrita no inciso IV;

V - 5% para a medida descrita no inciso V;

VI - 2% para a medida descrita no inciso VI;

VII - 2% para a medida descrita no inciso VII em imóvel que contenha mais de 40% de área efetivamente permeável;

VIII - 2% para a medida descrita no inciso VIII;

IX - 2% para a medida descrita no inciso IX;

X - 4% para a medida descrita no inciso X;

XI - 5% para a medida descrita no inciso XI.

Art. 6º Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa no Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Bebedouro, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Parágrafo único. O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

Art. 7º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante municipalidade.

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- **Art. 8º** A concessão do benefício referido no artigo 5º desta lei serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:
- I requerimento formal por parte do contribuinte;
- II documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do caput do art. 2º desta lei;
- III comprovação da adimplência referida no caput do art. 7º desta lei;
- IV parecer técnico competente; e
- V ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

Capítulo III DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 9º O benefício será extinto quando:

- I o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução:
- II o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;
- III o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;
- IV não solicitar a renovação do benefício anualmente;
- V comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado, impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V do caput deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte aquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

- **Art. 10.** O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.
- **Art. 11.** A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.
- **Art. 12.** O incentivo fiscal de que trata esta lei será administrado pelo Departamento Municipal de Finanças.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

"Deus Seja Louvado"



<u>CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO</u>

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 14. O Poder Executivo municipal poderá regulamentar a presente lei complementar.

Art. 15. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 31 de majo de 2021.

Jorge Emanoel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro aos trinta e um dias do mês de maio do ano 2021.

Ivete Spada Leite DIRETORA LEGISLATIVA





OEC/156/2021 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 16º sessão ordinária, realizada ontem, foi **derrubado** o Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar n. 140/2021, referente ao PLC 01/2021, de autoria do vereador Paulo Aurélio Bianchini

Atenciosamente,

Jorge Emanoel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Lucas Gibin Seren PREFEITO MUNICIPAL BEBEDOURO - SP

2662 3631



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

VETO AO AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2021 DECORRENTE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Inobstante, contudo, votamos conforme a Comissão de Justiça e Redação.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 🛝 de _ malo_ de 2021.

Edgar Cheli Júnior PRESIDENTE

Marcelo dos Santos de Oliveira RELATOR Mariangela Ferraz Mussolini MEMBRO

SH ZO BEBE

"Deus seja louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

VETO AO AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2021 DECORRENTE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Inobstante, contudo, votamos conforme a Comissão de Justiça e Redação.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, de de 2021.

Eliana B. Froes Merchan Ferraz

PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins RELATOR Gilberto Viana Pereira MEMBRO





ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

VETO AO AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DECORRENTE DO 140/2021 **PROJETO** COMPLEMENTAR Nº 01/2021.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB), passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO em epígrafe.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em questão se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, contrário ao interesse público. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, é certo que o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal acerca da CONVENIÊNCIA e OPORTUNIDADE para a instituição do no âmbito do Município de Bebedouro do PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO NO IPTU denominado "IPTU VERDE", ou seja, os fundamentos do veto, somente podem ser afrontados pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3°).

QUANTO AO MÉRITO DO VETO

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal alegou existir "invasão de competência entre os Poderes" o que não é o caso do autografo de lei em apreço. É que iniciativas como esta já foram adotadas em outros municípios e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo as considerou constitucionais, como é o caso de Catanduva (SP), através da Lei Complementar Municipal nº 917, de 03 de maio de 2018:

> Direta de Inconstitucionalidade nº 2208954-90.2018.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Catanduva Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Comarca: São Paulo Ação direta de inconstitucionalidade. Catanduva. Lei Complementar n. 917, de

03 de maio de 2018, que <u>"Institui o programa de incentivo e desconto no IPTU, denominado 'IPTU Verde'</u> no Município de Catanduva e dá outras providências". Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º: 25; 47, II e XIV; 111; 160, § 1°; 163, II; 174, §§ 3° e 6°, e 176, I, da Constituição Estadual. Inexistência de vício de iniciativa e/ou vulneração ao princípio da "Deus seja louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

separação dos Poderes. Processo legislativo referente a matéria tributária cuja iniciativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Lei impugnada que não importou violação aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, capacidade contributiva ou isonomia, tampouco inconstitucionalidade por falta de instituição do benefício fiscal por lei específica. Ação julgada improcedente.

Direta de Inconstitucionalidade 2101785-73.2020.8.26.0000
Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Costabile e Solimene

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 17/02/2021 Data de publicação: 19/02/2021

Ementa: Direta de Inconstitucionalidade. Mirassol. Lei nº 4.301, de 30.4.2020, que instituiu programa de incentivos e descontos sobre o IPTU local. 'IPTU Verde'. Procedência em parte. Tocante às leis tributárias, não se há falar em reserva de iniciativa ao prefeito. Tema 682 do Excelso Pretório e jurisprudência deste col. Órgão Especial. Ausência de recursos que 'per se' não acarreta a inconstitucionalidade de lei, senão a sua ineficácia. Acolhimento de parte da demanda para afirmar a violação dos arts. 5°, 47, XIX e 144 da Const. de S. Paulo. Ofensa ao princípio da separação de poderes tão apenas em relação a parte do art. 6° e à inteireza da redação do art. 12 da lei impugnada, por criar atribuições à administração. Procedência parcial.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE № 2105537-

87.2019.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 3.118, de 26 de abril de 2019, que "Cria o Programa IPTU Verde e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis"

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA Ausência de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa Entendimento consagrado pelo E. STF de que de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio.

De tudo, pois, concluímos que os fundamentos do veto são **INCONSISTENTES**. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, (de maio de 2021.

Marcelo dos Santos de Oliveira

PRESIDENTE

Vagner Castro Souza RELATOR Ivanete Cristina Xavier

"Deus seja louvado"



Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, 27 de abril de 2021

REJEITADO EM 24/05/2

__VOTOS FAVORÁVEIS __VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

-AUSENCIAS

Jorge Emanuel Cardoso Rocha Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPELEMENTAR Nº 140/2021.

PLC 01/2021



Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente instrumento para comunicar a Vossa Senhoria que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 64, *caput*, da Lei Orgânica do Município, decidi, de par com os motivos adiante alinhavados, **VETAR INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 140/2021**, de autoria do vereador Paulo Aurélio Bianchini, que dispõe: "*Institui no âmbito do município de Bebedouro o Programa de Incentivo e Desconto no IPTU denominado "IPTU VERDE" e dá outras providências*".

Em linhas gerais, depreende-se do referido autógrafo de Lei que seu objetivo principal é a implementação de medidas que possam fomentar a preservação do meio ambiente, redução de consumo de recursos naturais e impactos ambientais, por meio de incentivo de redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) consoante prevê o art. 2º do citado Autógrafo de Lei.

Neste sentido, analisando pormenorizadamente o mérito do Autógrafo em destaque, em que pese a louvável intenção do legislador municipal, por outro lado as disposições contidas no instrumento legal carecem de constitucionalidade, bem como ainda, reproduz em parte, permissivos já positivados no âmbito do Município de Bebedouro.

CIPAL DE DEBE

Deus seja louvado" - 1



Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Inicialmente, no que diz respeito à **inconstitucionalidade** do Autógrafo de Lei, observa-se que há determinações que violam frontalmente a o princípio da separação dos Poderes em especial a previsão de artigos que determinam ao Poder Executivo, a adoção e obrigações de natureza organizacional/administrativa.

Denota-se que o artigo 6°, estabelece:

6º Os interessados em obter o beneficio tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa no Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Bebedouro, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

No mesmo sentido, constou do art. 8º que a concessão do benefício seria precedida de procedimento administrativo:

Art. 8º A concessão do beneficio referido no artigo 5º desta lei verão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

I – requerimento formal por parte do contribuinte;

II -- documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do caput do art. 2º desta lei;

III – comprovação da adimplência referida no caput do art. 7º desta lei;

IV – parecer técnico competente; e

V – ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único: Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

E por fim, previsões ainda dos artigos 10, 12 e 14:

Art. 10 O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar à Administração Tributário qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

Art. 12 O incentivo fiscal de que trata esta lei será administrado pelo Departamento Municipal de Finanças.

Art. 14. () Poder Executivo municipal poderá regulamentar a presente a lei complementar.

E 2

Deus seia louvado" - 2



Praga José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNP3 - 45,709,920(0001-11 - Insc. Est. Isenta - BEBET/OURO - Estado de São Paulo Fone. (17) 8345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Ou seja, após a leitura de todos os citados artigos, denota-se claramente a **invasão de competência entre os Poderes**, porquanto claramente o Poder Legislativo está criando obrigações ao Poder Executivo, vilipendiando frontalmente o princípio da separação dos Poderes.

Tanto é verdade, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Lei praticamente idêntica ao presente, oriunda do Município de Mirassol nos autos do processo 2101785-73,2020.8.26.0000, observou:

Por outro lado, o colegiado vislumbrou inconstitucionalidade em partes da norma que criavam obrigações para a administração pública, como por exemplo, qual secretaria seria responsável por acolher pedidos dos interessados em aderir ao programa. Assim, apenas dois dispositivos da lei foram anulados por invadir matéria de competência exclusiva do chefe do Executivo.

"As atribuições da Câmara Municipal acham-se circunscritas à edição de normas gerais e abstratas, de todo o modo ficando a cargo do chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos", disse o relator. A decisão foi unânime.

(Notícia publicada no site de notícias jurídicos – CONJUR, disponível em 20.04.2021, por meio do *link* de acesso: https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/lei-municipal-institui-iptu-verde-constitucional-decide-ti-sp).

Portanto, neste semblante, há nítida e irremediável **inconstitucionalidade** dos artigos destacados, os quais criaram ao Poder Executivo obrigações que invadiram a competência organizacional e administrativa, o que pela legislação em regência, são de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo e não da Câmara Municipal.

Sem prejuízo, analisando ainda todo o conjunto do Autógrafo de Lei, remanesce ainda de interessa a norma aprovada, isso porque praticamente reproduz Lei Municipal já existente no âmbito do Município de Bebedouro.

Deus scja louvado" - 3



Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Isso porque, o artigo 3º apresenta duas situações incongruentes, quais deveriam ser tratadas com maior cautela, senão, vejamos:

Artigo 3º do Autógrafo de Lei 140/2021 - Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

I - ...

XI - Possua sistema de poço artesiano e fossa séptica, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços da rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto pela rede pública.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos.

(grifos nossos)

O inciso XI, artigo 3° do Autógrafo de Lei Complementar 140/2021 prevê redução na alíquota do IPTU para imóveis que, em tese, **já possuem redução na base de cálculo do imposto**, conforme disposto na Lei 3.727/2007, onde a falta de infraestrutura composta por rede de água e esgoto, <u>reduz</u> o Valor Venal Territorial em 20%, conforme demonstrado a seguir:

"Art. 9º da Lei 3727/2007 - O Valor Venal Territorial será calculado através do produto resultante da multiplicação simples da Área total do terreno (At), pelo Valor do metro quadrado para terreno padrão (Vf), dentro da face de quadra a que está subordinado conforme planta cadastral, e pelo Fator de Correção Territorial (FCt), conforme disposto abaixo:

 $VT = A_t$. V_f . FC_t

onde o Fator de Correção Territorial (FC₁) será dado pelo produto resultante da multiplicação simples dos seguinte fatores: <u>Fator de Correção de Infraestrutura (Fi)</u>, Fator de Testada (Ft), Fator de Correção de Profundidade (Fp) e Fator de Correção de Área (Fa), assim formulado:

 $FCt = Fi \cdot Ft \cdot Fp \cdot Fa$



Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Onde:

VT = Valor Venal Territorial

 $A_t = Area do terreno$

 V_f = Valor da face de quadra

FC_t = Fator de Correção Territorial

Fi = Fator de Correção de Infraestrutura (Tabela I)

Ft = Fator de Correção de Testada (Tabela II)

Fp = Fator de Correção de Profundidade (Tabela III)

Fa = Fator de Correção de Área (Tabela IV)" (grifos nossos)

Tabela I, anexa à Lei nº 3727/2007

Fator de ausência de Infra estrutura Fi

Terreno Padrão = 1,00				
Infraestrutura ausente	Fator de Correção			
Guias e sarjetas	0,90			
Rede de Água e esgoto	0,80			
Pavimentação	0,80			
Rede de energia elétrica	0,70			

(grifos nossos)

Desta maneira, os contribuintes enquadrados no inciso XI do artigo 3º do Autógrafo de Lei ora analisado, **teriam uma dupla redução do imposto**, tanto pela aplicação do fator de correção da base de cálculo, quanto pelo desconto proposto para o IPTU.

Paralelamente à possibilidade acima, o **Parágrafo único do mesmo artigo** prevê que os benefícios <u>podem ser cumulativos</u>, o que poderia chegar à um desconto de <u>31% (trinta e um por cento</u>), o que não parece razoável, até mesmo em razão do momento vivenciado.

Deus seja louvado" - 5



Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45,709,920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Denota-se ainda que o inciso XI do artigo 5°, apresenta a porcentagem de desconto para a situação já comentada para o artigo 3°, inciso XI.

"Artigo 5º do Autógrafo de Lei 140/2021 — A porcentagem de redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções:

I-

XI- 5% para a medida descrita no inciso XI."

(grifos nossos)

Consideramos, ainda, que neste artigo, por uma questão de clareza legislativa, faltou especificar à qual artigo se referem os incisos I ao XI. Efetivamente, encontra-se obscuro referido trecho da norma.

E por fim, em que pese se tratar vício de inconstitucionalidade, destaca-se ainda e novamente o artigo 12 do mesmo Autógrafo de Lei, qual remete à administração do incentivo, ao Departamento Municipal de Finanças, o que foge a competência do mesmo.

Art. 12. do Autógrafo de Lei 140/2021 - O incentivo fiscal de que trata esta lei será administrado pelo Departamento Municipal de Finanças. (grifos nossos)

Em sumário desfecho, essas são as razões pelas quais, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, lanço o presente **VETO TOTAL** (art. 64, Lei Orgânica), de natureza jurídica e política ao aludido autógrafo de Lei Complementar n.º140/2021.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente

Jorge Emanoel Cardoso Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro

DANGIPAL OR BEB



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N. 140/2021

Institui no âmbito do município de Bebedouro o Programa de Incentivo e Desconto no IPTU denominado "IPTU VERDE" e dá outras providências.

De autoria do vereador Paulo Aurélio Bianchini

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Bebedouro o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no município de Bebedouro, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

- I melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;
- II minimizar os impactos ao meio natural;
- III tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;
- IV reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares:
- V ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e
- VI motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

Parágrafo único. A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou comprovarem que já possuem dispositivos/medidas que se enquadrem nesta lei.

Capítulo II DOS REQUISITOS

Art. 3º Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

- I sistema de captação da água da chuva;
- II sistema de reuso de água;
- III sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV sistema de geração de energia solar fotovoltaica;

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- V construção com materiais sustentáveis;
- VI construção de "telhado verde" em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
- VII manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas; e/ou áreas com um ou mais árvores em frente ao imóvel, e/ou áreas com cobertura vegetal permeável;
- VIII construção de calçadas ecológicas;
- IX adoção de área verde pública:
- X sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação;
- XI possua sistema de poço artesiano e fossa séptica, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços da rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto pela rede pública.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos.

Art. 4º Para efeito desta lei considera-se:

- I sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;
- II sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT -, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;
- III sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;
- IV sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;
- V construção mediante a utilização de materiais sustentáveis, aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% do material utilizado na obra;
- VI telhados verdes, telhados vivos e/ou ecotelhados: coberturas de edificações no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorais em termos paisagísticos, termoacústico e redução da poluição ambiental;

VII - área verde permeável; porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

VIII - calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

IX - adoção de área verde pública corresponde a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos:

X - sistema de utilização de energia eólica é o que utiliza energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública:

XI - sistema de poço artesiano e fossa séptica em funcionamento, em locais onde não ocorra o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, visando reduzir a poluição do solo pela inexistência de fossas e estimular a captação adequada da água dos lençóis freáticos, enquanto não houver a implantação da infraestrutura de saneamento básico no local pelo Poder Público.

Art. 5º A porcentagem de redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções:

I - 3% para a medida descrita no inciso I;

II - 3% para a medida descrita no inciso II;

III - 4% para a medida descrita no inciso III;

IV - 4% para a medida descrita no inciso IV:

V - 5% para a medida descrita no inciso V;

VI - 2% para a medida descrita no inciso VI;

VII - 2% para a medida descrita no inciso VII em imóvel que contenha mais de 40% de área efetivamente permeável;

VIII - 2% para a medida descrita no inciso VIII;

IX - 2% para a medida descrita no inciso IX;

X - 4% para a medida descrita no inciso X;

XI - 5% para a medida descrita no inciso XI.

Art. 6º Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa no Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Bebedouro, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Parágrafo único. O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

Art. 7º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a municipalidade.

Art. 8º A concessão do benefício referido no artigo 5º desta lei serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- I requerimento formal por parte do contribuinte;
- II documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do caput do art. 2º desta lei;
- III comprovação da adimplência referida no caput do art. 7º desta lei;
- IV parecer técnico competente; e
- V ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

Capítulo III DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 9º O benefício será extinto quando:

- I o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução;
- II o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;
- III o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;
- IV não solicitar a renovação do benefício anualmente;
- V comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado, impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V do caput deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte aquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

- **Art. 10.** O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.
- **Art. 11.** A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.
- **Art. 12.** O incentivo fiscal de que trata esta lei será administrado pelo Departamento Municipal de Financas.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 13.** As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 14. O Poder Executivo municipal poderá regulamentar a presente lei complementar.

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 15. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de março de 2021.

Jorge Emanoel Cardoso Rocha

PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira 2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021: Institui no âmbito do Município de Bebedouro o PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO NO IPTU denominado "IPTU VERDE" e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 19 de março de 2021.

Edgar Cheli Júnior PRESIDENTE Leandro Lauriano das Neves RELATOR Mariangela Ferraz Mussolini MEMBRO

THE BEBE

"Deus seja louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021: Institui no âmbito do Município de Bebedouro o PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO NO IPTU denominado "IPTU VERDE" e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E **ORÇAMENTO**

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da EMENDA em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 19 de março de 2021.

Eliana B. Froes Merchan Ferraz

PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins RELATOR

Gilberto Viana Pereira MEMBRO

"Deus seja louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021: Institui no âmbito do Município de Bebedouro o PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO NO IPTU denominado "IPTU VERDE" e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe. Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Sabidamente, compete ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local, isto a vista do artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

reproduzido no "caput" e inciso I, do artigo 11, da LOMB. Assim, considerando que o PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO NO IPTU denominado "IPTU VERDE" se restringe ao Município de bebedouro, não restam dúvidas de que se trata de assunto de interesse local.

Assim, tanto o Poder Executivo, como o Poder Legislativo têm legitimidade ativa concorrente para dar início a processo legislativo envolvendo matéria de natureza tributária, aliás, conforme verte do TEMA 682, analisado em sede de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480, pelo STF.

Iniciativas como esta já foram adotadas em outros municípios, como é o caso de Catanduva (SP), através da Lei Complementar Municipal nº 917, de 03 de maio de 2018, a qual foi questionada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a considerou constitucional:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2208954-90.2018.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Catanduva Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva Comarca: São Paulo

VOTO N. 4273/19

Ação direta de inconstitucionalidade. Catanduva. Lei Complementar n. 917, de 03 de maio de 2018, que "Institui o programa de incentivo e desconto no IPTU, denominado 'IPTU Verde' no Município de Catanduva e dá outras providências". Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5°; 25; 47, II e XIV; 111; 160, § 1°; 163, II; 174, §§ 3° e 6°, e 176, I, da Constituição Estadual. Inexistência de vício de iniciativa e/ou vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Processo legislativo referente a matéria tributária cuja iniciativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Lei impugnada que não importou violação aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, capacidade contributiva ou isonomia, tampouco inconstitucionalidade por falta de instituição do benefício fiscal por lei específica. Ação julgada improcedente.

"Deus seja louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

Nesse ambiente, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade na propositura em questão. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de março de 2021.

Leandro Lauriano das Neves PRESIDENTE Vagner Castro Souza

lvanete Cristina Xavier MEMBRO





ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanoel Cardoso Rocha Presidente





ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 10 / 03 / 2001 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

Ivete Spada Leite Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 4 / 13 / 200 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

Jorge Emanoel Cardoso Rocha Presidente

"Deus seja louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.01 /2021

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO NO IPTU DENOMINADO "IPTU VERDE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO. usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei Complementar, de autoria do vereador Paulo Aurélio Bianchini:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Bebedouro o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no Município de Bebedouro, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental. APROVADO P/JUNANIMIDADE

Art. 2º O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

I - melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;

II - minimizar os impactos ao meio natural:

III - tornar mais eficiente o desempenho urbanístico:

IV - reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;

V - ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e

VI - motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

Annel Cardoso Rocha

esidente

Parágrafo único. A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada ás novas construções, bem como ás edificações existente que realizarem ampliações, reformas ou comprovarem que já possuem dispositivos/medidas que se enquadrem nesta lei

Capítulo II **DOS REQUISITOS**

Art. 3º Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

I - Sistema de captação da água da chuva;

II - Sistema de reuso de água;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica;

V - Construção com materiais sustentáveis;

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- VI Construção de "Telhado Verde" em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
- VII Manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas; e/ou áreas com um ou mais árvores em frente ao imóvel, e/ou áreas com cobertura vegetal permeável;
- VIII Construção de calçadas ecológicas;
- IX Adoção de área verde pública:
- X Sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação;
- XI Possua sistema de poço artesiano e fossa séptica, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços da rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto pela rede pública.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos.

Art. 4º Para efeito desta lei considera-se:

- I Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;
- II Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;
- III Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;
- IV Sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;
- V Construção mediante a utilização de materiais sustentáveis, aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% do material utilizado na obra;
- VI Telhados verdes, telhados vivos e/ou ecotelhados: coberturas de edificações no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorais em termos paisagísticos, termoacustico e redução da poluição ambiental;
- VII Área verde permeável; porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;
- VIII Calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de Al

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

- IX adoção de área verde pública corresponde a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;
- X sistema de utilização de energia eólica é o que utiliza energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;
- XI sistema de poço artesiano e fossa séptica em funcionamento, em locais onde não ocorra o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, visando reduzir a poluição do solo pela inexistência de fossas e estimular a captação adequada da água dos lençóis freáticos, enquanto não houver a implantação da infraestrutura de saneamento básico no local pelo Poder Público.
- **Art. 5º** A porcentagem de redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções:
- I 3% para a medida descrita no inciso I;
- II 3% para a medida descrita no inciso II;
- III 4% para a medida descrita no inciso III;
- IV 4% para a medida descrita no inciso IV;
- V 5% para a medida descrita no inciso V;
- VI 2% para a medida descrita no inciso VI;
- VII 2% para a medida descrita no inciso VII em imóvel que contenha mais de 40% de área efetivamente permeável;
- VIII 2% para a medida descrita no inciso VIII;
- IX 2% para a medida descrita no inciso IX;
- X 4% para a medida descrita no inciso X;
- XI 5% para a medida descrita no inciso XI.
- **Art. 6º** Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa no Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Bebedouro, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Parágrafo único. O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

- **Art. 7º** Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a municipalidade.
- **Art. 8º** A concessão do benefício referido no artigo 5º desta Lei serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:
- I requerimento formal por parte do contribuinte;

ON CONTRACTOR OF BEBE

"Deus Seja Louvado"

CHB 41132/2021 10/03/2021



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- II documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do caput do art. 2º desta Lei ;
- III comprovação da adimplência referida no caput do art. 7º desta lei;
- IV parecer técnico competente; e
- V ato concessivo do órgão tributário competente. Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

Capítulo III DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 9º O benefício será extinto quando:

- I o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução;
- II o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;
- III o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;
- IV não solicitar a renovação do benefício anualmente;
- V comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado, impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão. Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V do caput deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte aquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.
- **Art. 10.** O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.
- **Art. 11.** A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.
- **Art. 12.** O incentivo fiscal de que trata esta lei será administrado pelo Departamento Municipal de Finanças.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 13.** As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 14. O Poder Executivo municipal poderá regulamentar a presente lei complementar.

CMB 41132/2021 10/03/2021 14

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 15. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 9 de março de 2021.

Paulo Aurélio Bianchini VEREADOR SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

Tem este Projeto de Lei Complementar o propósito de, através de uma redução no valor pago no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, incentivar a Sustentabilidade e a Preservação Ambiental, com ações benéficas ao Meio Ambiente, em tempo ainda para nossa geração e também as gerações futuras.



CMB 41132/2021 10/03/2021 14:49